

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ofício-Presidente nº /2008

Brasília, de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Assunto: informações sobre as Emendas da CD ao PL 4.647/04

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência referente ao OF.SF Nº 631/2008, encaminho informações a respeito das Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.647, de 2004 (PLS 498/03), resultado da apreciação do projeto do Senado Federal nas Comissões desta Casa, dispensada a apreciação pelo Plenário, e da Emenda desta Comissão ao Substitutivo ao PL 3.561, de 2004, visando a dar nova redação ao § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

2. Quanto à Emenda nº 1 da Câmara dos Deputados, trata-se de emenda de técnica legislativa com o objetivo, somente, de renumerar os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º do projeto, para §§ 4º e 5º, respectivamente, pois na referida Lei já existe § 3º. Assim, deve-se considerar para apreciação desta Emenda apenas a renumeração dos parágrafos sem atenção ao seu mérito.

3. Quanto à Emenda nº 2 da Câmara dos Deputados, trata-se de acréscimo de § 6º (considerando-se a renumeração dos §§ 4º e 5º) ao art. 48 da referida Lei.

4. Quanto ao teor da Emenda nº 3 da Câmara dos Deputados, referente à Emenda nº 3 da Comissão de Educação e Cultura, trata-se de emenda de mérito, aprovada naquela Comissão e incorporada à Redação Final das Emendas da Câmara dos Deputados, visando a alterar o prazo de 4 meses para 6 meses no caso também de diplomas de graduação.

5. Quanto à Emenda da CCJC ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.561, de 2004, que pretendia dar nova redação ao § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, deve-se observar que a Emenda foi prejudicada em face do arquivamento do PL 3.561, de 2004, nos termos do art. 133 do Regimento Interno desta Casa, por ter este recebido parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição, conforme cópia da tramitação em anexo. De outra forma, mesmo que o

parecer fosse pela aprovação, o PL 3.561, de 2004, seria prejudicado pela aprovação do principal PL 4.647, de 2004, o que também prejudicaria a emenda da CCJC. Assim, a alteração ao § 2º não poderia ter sido incorporada à Redação Final das Emendas da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não é objeto de apreciação no Senado Federal.

Pelo exposto, informo que as Emendas encaminhadas ao Senado Federal expressam exatamente o que foi aprovado pelas Comissões desta Casa, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente